EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.787.16-01

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMC. Serviço de gerenciamento de transporte de cargas em caminhões, em caráter não eventual. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.980ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do relator, em conhecer da representação interposta, por encontrarem-se atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte e, quanto ao mérito, considerando que o Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 20 de setembro de 2016, publicou despacho revogando o certame, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a emissão de ofício à autora da exordial e à representada, acompanhado de cópia deste Acórdão, em atendimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se estes autos, após o cumprimento das formalidades legais devidas.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausentou-se interinamente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de maio de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada por SERSIL TRANSPORTES LTDA., por meio da qual solicita o exame da legalidade do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 001/SMC.G/2016, publicado com a finalidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de transporte de cargas, em caráter não eventual, mediante a disponibilidade de dois veículos Grupo S-2 – caminhão cabine simples de 7771 A 2000 Kg, sendo um de cabine aberta e outro de cabine fechada, com condutor e combustível, com estimativa mensal de utilização de cinco mil quilômetros, equipados com sistema de rastreador.

Alegou a Autora da REPRESENTAÇÃO, em síntese, o seguinte:

1 – Não serem claras as disposições edilícias quanto à participação de cooperativas no certame. Entende ser incompatível referida possibilidade, uma vez que o instrumento convocatório exige que haja responsabilidade quanto aos encargos sociais e trabalhistas e outras exigências decorrentes da própria legislação trabalhista;

2 – Afirmou que em face da constituição diferenciada das cooperativas, possuem elas "privilégios" não concedidos às sociedades comerciais, ofendendo, em consequência, o princípio constitucional da isonomia.

3 – Pretende seja excluído do Edital o item 4.1.4, que determina a apresentação de certidão ou atestado comprobatório da prestação de serviço anterior em no mínimo 50%, pelo período mínimo de 12 meses compatível como o objeto licitado, ou seja: 01 veículo do Grupo S-2 – Caminhão Cabine Simples de 771 a 2000 kg, com condutor e combustível e com estimativa mensal de utilização de 2.500 quilômetros, equipado com rastreador.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisada a argumentação da Autora, apresentou Relatório da matéria, segundo o qual é parcialmente procedente a Inicial, alinhando a seguinte:

"CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, concluímos que a Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico 01/SMC.G/2016 objeto do presente expediente, no âmbito de nossa análise, é parcialmente procedente, pois:

– A primeira razão, impossibilidade de participação de cooperativas, encontra-se correta;

– A segunda razão falta de isonomia ao dar tratamento diferenciado às cooperativas, não merece prosperar, pois é disposição constitucional;

- A terceira e última razão, exigência de qualificação técnica ilegal, também não deve prosperar, pois está de acordo com entendimento consolidado do TCU.

Todavia, cumpre observar, que pela primeira razão, induz-se a necessidade de suspensão do certame licitatório em questão".

Em razão da manifestação da Auditoria, foi proferido despacho suspendendo "sine die" o prosseguimento do certame licitatório, tendo sido a medida referendada pelo Plenário deste Tribunal.

O Diário Oficial da Cidade, edição de 20 de setembro de 2016, publicou despacho revogando o certame.

Em posterior pronunciamento, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle afirmou: "não detectamos impropriedades advindas da revogação do certame ora analisado, e também não detectamos a abertura de novo procedimentos para a aquisição de serviço similar."

A Procuradoria da Fazenda Municipal, declarando-se ciente do processo e à vista do documento encartado à folha 197, que dá conta da revogação do certame ora discutido, requereu o arquivamento dos autos à vista de sua perda de objeto.

A Secretaria Geral assim se manifestou: "Acompanho as conclusões da Assessora desta Secretaria Geral e opino, igualmente, pelo conhecimento da representação interposta pela empresa Sersil Transportes Ltda., eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, entendo, no mesmo sentido, que a representação perdeu o objeto, em razão da revogação do certame pela Origem (fl. 197)".

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de REPRESENTAÇÃO formulada por SERSIL TRANSPORTES LTDA., por meio da qual solicita o exame da legalidade do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 001/SMC. G/2016, publicado com a finalidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de transporte de cargas, em caráter não eventual, mediante a disponibilidade de dois veículos Grupo S-2 – caminhão cabine simples de 7771 A 2000 Kg, sendo um de cabine aberta e outro de cabine fechada, com condutor e

combustível, com estimativa mensal de utilização de cinco mil quilômetros, equipados com sistema de rastreador.

Depois de examinadas as alegações da Autora, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou ser parcialmente procedente a Inicial, alinhando a seguinte

"CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, concluímos que a Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico 01/SMC.G/2016 objeto do presente expediente, no âmbito de nossa análise, é parcialmente procedente, pois:

- A primeira razão, impossibilidade de participação de cooperativas, encontra-se correta;

- A segunda razão falta de isonomia ao dar tratamento diferenciado às cooperativas, não merece prosperar, pois é disposição constitucional;

- A terceira e última razão, exigência de qualificação técnica ilegal, também não deve prosperar, pois está de acordo com entendimento consolidado do TCU.

Todavia, cumpre observar, que pela primeira razão, induz-se a necessidade de suspensão do certame licitatório em questão".

Em razão da conclusão da Auditoria, proferi despacho suspendendo "sine die" o prosseguimento do certame licitatório, tendo a medida sido referendada pelo Plenário desta Casa.

Tendo em vista que o Diário Oficial da Cidade, em 20 de setembro de 2016, publicou despacho revogando o certame, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se no sentido do conhecimento da Representação por entenderem que se achavam preenchidos os pressupostos de admissibilidade inscritos no Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito entenderam "que a representação perdeu o objeto, em razão da revogação do certame pela Origem".

Em razão de todo o exposto, com amparo nos pronunciamentos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO interposta por SERSIL TRANSPORTES LTDA. por encontrarem-se atendidos os pressupostos de admissibilidade inscritos no Regimento Interno deste Tribunal. No MÉRITO, JULGO-A PREJUDICADA pela perda superveniente de seu objeto.

EXPEÇA-SE OFÍCIO dirigido à AUTORA acompanhado da decisão a ser alcançada pelo Plenário, de conformidade com o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridas as formalidades legais devidas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.